A C Ó R D Ã O

TC-018246.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Piratininga.

Contratada: Mirassol Med Comércio de Medicamentos EIRELI.

Objeto: Aquisição de Ventiladores Pulmonares para combate/prevenção à COVID-19.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Carlos Alessandro Franco Borro de Matos (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Nota de Empenho de 02/04/20. Valor – R$168.000,00

Advogados: Daniela Cristina Coneglian (OAB/SP nº 215.948), Wellington Rodrigo Passos Correa (OAB/SP nº 227.086) e Hugo Tamarozi Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 260.155).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2.

TC-020775.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Piratininga.

Contratada: Mirassol Med Comércio de Medicamentos EIRELI.

Objeto: Aquisição de Ventiladores Pulmonares para combate/prevenção à COVID-19.

Responsável: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Daniela Cristina Coneglian (OAB/SP nº 215.948), Wellington Rodrigo Passos Correa (OAB/SP nº 227.086) e Hugo Tamarozi Goncalves Ferreira (OAB/SP nº 260.155).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS INADEQUADOS AOS FINS PRETENDIDOS. FALHA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. PREÇOS CONTRATADOS NÃO SE MOSTRARAM COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. FALTA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Ajuste, bem como a Execução Contratual, com acionamento do disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar ao responsável à época dos fatos, Senhor Carlos Alessandro Franco Borro de Matos, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do aludido voto, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, a teor do artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, adotar as medidas para cobrança.

Deixou, ainda, de determinar a restituição dos valores dispendidos, pois a matéria ainda se encontra em discussão judicial.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.
Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Carim José Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR